

Conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.A Universidade Severino Sombra suspenda, cautelarmente, o ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de primeiro ano no curso de graduação em Medicina, suspensão essa que deverá durar até que se sanem as deficiências indicadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, o que deverá ser atestado por Despacho da Secretária de Educação Superior;

2.A Universidade Severino Sombra seja intimada e notificada do presente despacho, informando-se sobre as possibilidades (i) de interposição de recurso, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e (ii) de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências, no qual deverão ser especificadas as deficiências identificadas de seu curso de graduação em Medicina e o prazo para saneamento de cada uma delas;

3.A Universidade Severino Sombra informe, em 10 (dez) dias, a contar da ciência do presente despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir com a determinação de suspensão de novos ingressos exarada acima.

Nº 4 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
UF: SP

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade de Marília - conceitos insatisfatórios no ENADE e no IDD. Processo de supervisão nº 23000.008978/2008-81. Adoção de medida cautelar de suspensão de novos ingressos, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, condicionada à ativação de leitos do Hospital Universitário da IES junto ao Sistema Único de Saúde, e sua destinação para ensino médico. Manifestação da IES no sentido de demonstrar cumprimento da determinação de destinação de maior número de leitos ao ensino médico, com vistas a garantir o ingresso de alunos no primeiro semestre letivo de 2009.

Cumprimento parcial da determinação de destinação de leitos ao ensino médico, na medida que o número de leitos disponíveis para realização do internato ainda é pequeno, se considerado o número atual de alunos da IES, as taxas médias de ocupação efetiva de leitos em hospitais de ensino, incluindo o da própria Universidade de Marília e a cobertura apenas parcial das áreas médicas atendidas por aqueles leitos. Insuficiência de leitos em pediatria clínica e cirúrgica, e em obstetrícia. Permanência do panorama de fragmentação dos cenários de prática, constatado pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, no âmbito do processo de supervisão do curso de Medicina da Universidade de Marília. Possibilidade de agravamento futuro desse cenário, apesar do maior número de leitos, caso a IES adote as medidas sugeridas pela Comissão no sentido de ampliar a carga horária de atividades práticas em todos os ciclos do curso, e não só no internato.

Vestibular e matrículas já realizadas para o primeiro semestre de 2009. Possibilidade de suspensão da medida cautelar, para ingresso de apenas 50 (cinquenta) alunos no primeiro semestre de 2009. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às deficiências, observado o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96. PROCESSO: 23000.008978/2008-81

DESPACHO Nº 04 /2009-COS/DESUP/SESU/MEC

DATA: 28 / 01 /2009

DESPACHO

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 26/2009-COS/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que a Universidade de Marília cumpriu parcialmente a determinação de destinação de maior número de leitos de seu Hospital Universitário ao ensino médico, na medida que, (i) apesar do aumento quantitativo de leitos conveniados ao SUS, o total alcançado ainda é insuficiente para receber adequadamente o número atual de alunos da IES; (ii) a disponibilização de leitos ao SUS não garante sua plena ocupação, como já ocorria no caso da UNIMAR, conforme relatório de avaliação in loco; (iii) a ampliação é heterogênea e cobre insuficientemente as áreas de pediatria clínica e cirúrgica, e de obstetrícia; (iv) permanece o panorama de fragmentação dos cenários de prática verificado pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, criada pela Portaria MEC nº 344, de 09/05/2008, especialmente no que se refere às fragilidades do internato e dos cenários de prática;

Considerando que tanto o relatório de avaliação in loco produzido no âmbito do processo de supervisão nº 23000.008978/2008-81, como a documentação apresentada pela IES no sentido de produzir diagnóstico das condições de seu curso demonstram que a infraestrutura da UNIMAR, incluindo de seu Hospital Universitário, é adequada, restando como problema sua capacidade de absorver o número de alunos atualmente existentes no curso;

Considerando que os problemas verificados no curso, em especial as limitações no campo de prática médica, comprometem de maneira irreversível a formação do estudante de Medicina da Universidade de Marília, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, impondo-se portanto a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais alunos da Instituição; e

Conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.Ficam revogados os efeitos da medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Medicina da Universidade de Marília, determinada pelo Despacho nº 17/2008-SECOV/COC/SESU/MEC, de 03 de dezembro de 2008;

2.A Universidade de Marília reduza cautelarmente o número de ingressos, por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, para 50 alunos anuais, já para o início das atividades letivas de primeiro ano no curso de graduação em Medicina em 2009, suspensão essa que deverá durar até que se sanem as deficiências indicadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, o que deverá ser atestado por Despacho da Secretária de Educação Superior;

3.A Universidade de Marília seja intimada e notificada da determinação de medida cautelar, informando-a sobre as possibilidades (i) de interposição de recurso, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e (ii) de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências, no qual deverão ser especificadas as deficiências identificadas de seu curso de graduação em Medicina e o prazo para saneamento de cada uma delas;

4.A Universidade de Marília informe, em 10 (dez) dias, a contar da ciência do despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir com a redução do número de ingressos exarada acima.

Nº 5 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE IGUAÇU -
CAMPUS NOVA IGUAÇU

UF: RJ

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Iguazu - Campus de Nova Iguaçu. Conceitos insatisfatórios no ENADE e no IDD. Processo de supervisão nº 23000.008979/2008-25. Adoção de medida cautelar de redução do número de novos ingressos, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de demonstrar cumprimento da medida cautelar, por meio de resolução de seu Conselho Universitário que determina a redução do número de ingressos no curso de Medicina de seu campus de Nova Iguaçu, para 75 vagas semestrais. Interposição de recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar. Necessidade de demonstração detalhada e individualizada dos alunos efetivamente matriculados para ingresso no primeiro semestre de 2009. Encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às deficiências, observado o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

PROCESSO: 23000.008979/2008-25

DESPACHO Nº 05 /2009-COS/DESUP/SESU/MEC

DATA: 28 / 01 /2009

DESPACHO

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 27/2009-COS/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que (i) a Universidade Iguazu demonstrou o acatamento formal da medida cautelar de redução do número de ingressos de 100 para 75 vagas semestrais, por meio de resolução de seu Conselho Universitário; (ii) há necessidade de verificação mais detalhada do cumprimento, por meio do envio da documentação acadêmica individualizada dos alunos efetivamente matriculados para ingresso no primeiro semestre letivo de 2009; (iii) o recurso apresentado pela IES não tem efeito suspensivo e deve ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996;

Conforme previsão dos artigos 45, § 1º, e 11, § 4º, ambos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.A Universidade Iguazu envie à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação desse Despacho, a relação e a documentação individualizada dos alunos efetivamente matriculados para ingresso no curso de Medicina de seu campus de Nova Iguaçu, no primeiro semestre letivo de 2009, em atenção à determinação cautelar de redução de vagas de ingresso determinada pelo Despacho nº 18/2008-SECOV/COC/SESU/MEC, de 03 de dezembro de 2008;

2.Seja o recurso interposto pela Universidade Iguazu nos autos do processo nº 23000.008979/2008-25 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 18/2008-SECOV/COC/SESU/MEC, de 03 de dezembro de 2008, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006;

3.Seja a Universidade Iguazu notificada do presente Despacho.

Nº 6 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE IGUAÇU -
CAMPUS ITAPERUNA

UF: RJ

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Iguazu - Campus de Itaperuna. Conceitos insatisfatórios no ENADE e no IDD. Processo de supervisão nº 23000.008979/2008-25. Adoção de medida cautelar de suspensão de novos ingressos, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de demonstrar cumprimento da medida cautelar, por meio de resolução de seu Conselho Universitário que determinou a suspensão de vestibulares, outros processos seletivos e transferências no curso de Medicina de seu campus de Itaperuna. Interposição de recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar. Existência de determinação judicial que busca garantir o efetivo cumprimento da medida cautelar, tendo em vista notícias de realização do vestibular e convocação para matrículas dos alunos aprovados, apesar da ciência prévia da medida cautelar pela IES. Encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às deficiências, observado o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

PROCESSO: 23000.008977/2008-36

DESPACHO Nº 06 /2009-COS/DESUP/SESU/MEC

DATA: 28 / 01 /2009

DESPACHO

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 28/2009-COS/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que (i) a Universidade Iguazu demonstrou o acatamento formal de suspensão de vestibulares, outros processos seletivos e transferências no curso de Medicina de seu campus de Itaperuna, por meio de resolução de seu Conselho Universitário datada de 08 de dezembro de 2008, apesar de notícias de realização de vestibular no dia 06, e de convocação para matrícula dos aprovados a partir do dia 09 do mesmo mês, tendo a IES ciência da determinação cautelar desde pelo menos o dia 04 de dezembro; (ii) há determinação judicial, nos autos do Ação Civil Pública nº2008.51.12.000540-0 6001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Itaperuna, "suspendendo todos os efeitos do Vestibular para o ano de 2009 do Curso de Graduação em Medicina da UNIG campus V Itaperuna, determinar à Ré que se abstenha de dar início ao Curso de Graduação em Medicina, ficando ainda impedida de dar ingresso a novos alunos por quaisquer outros processos seletivos ou de transferência, até decisão judicial em contrário"; (iii) o recurso apresentado pela IES não tem efeito suspensivo e deve ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996;

Conforme previsão do artigo 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.Seja o recurso interposto pela Universidade Iguazu nos autos do processo nº 23000.008977/2008-36 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 16/2008-SECOV/COC/SESU/MEC, de 03 de dezembro de 2008, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006;

2.Seja a Universidade Iguazu notificada do presente Despacho.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de janeiro de 2009

Processo nº 23000.024733/2008-09. Interessada: Universidade Castelo Branco. Representante Legal: Reitor Paulo Alcântara Gomes. Com fulcro no art. 48 do Decreto nº 5773/2006, dou publicidade ao Termo de Saneamento de Deficiências firmado nos autos, que concede 12 (doze) meses para o saneamento de deficiências da Universidade Castelo Branco. Publique-se.

CARLOS EDUARDO BIELSCHOWSKY

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º da Lei 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O inciso VII do parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria/MF nº 153, de 25 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo 1º.....

VII) R\$ 684.000.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 2% a.a. (dois inteiros por cento ao ano) incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Mulher, Pronaf Mais Alimentos e Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO da mesma faixa de juros. Ainda deste limite, serão destinados recursos à contratação de operações amparadas pela Linha Especial de Crédito de Investimento para Reconstrução e Revitalização, instituída pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.663, de 17 de dezembro de 2008, observados os seguintes sub-limites:

a) R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para operações à taxa de juros de 2% a.a.;

b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para operações à taxa de juros de 1% a.a.;"

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º da Lei 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:



Art. 1º O inciso VI do parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria/MF nº 155, de 25 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo 1º.....

VII) R\$ 334.100.000,00 (trezentos e trinta e quatro milhões e cem mil reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 2% a.a. (dois inteiros por cento ao ano) incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Mulher, Pronaf Mais Alimentos e Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO da mesma faixa de juros. Ainda deste limite, serão destinados recursos à contratação de operações amparadas pela Linha Especial de Crédito de Investimento para Reconstrução e Revitalização, instituída pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.663, de 17 de dezembro de 2008, observados os seguintes sub-limites:

a) R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para operações à taxa de juros de 2% a.a.;

b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para operações à taxa de juros de 1% a.a.;"

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2008

Processo nº : 13851.000612/2005-46

Recurso nº : 159678

Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001

Recorrente : EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 15 de setembro de 2008

Acórdão nº : 191-00.002

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2001

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. LIMITE LEGAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A Lei nº 8.981/95, em seu artigo 42, e a Lei nº 9.065/95, no artigo 15, impuseram o limite de 30% do lucro líquido ajustado, para cada período de apuração, para o contribuinte compensar os prejuízos fiscais acumulados, garantindo prazo indeterminado para o exercício do direito, não cabendo à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade da norma tributária ou a sua legalidade (art. 102, III, 'b', 'c', da Constituição Federal).

Recurso Voluntário Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente

Ana de Barros Fernandes - Relatora

Processo nº : 10835.000831/00-41

Recurso nº : 159680

Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001

Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 15 de setembro de 2008

Acórdão nº : 191-00.003

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/07/2000

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SIGILO BANCÁRIO.

É cabível a aplicação de multa específica contra instituições financeiras nos casos de não atendimento a Ofício que solicita documentos bancários de contribuinte sob fiscalização, com processo fiscal devidamente formalizado, desde que observados os requisitos impostos pela norma tributária, cujos dispositivos foram criados para o fim das instituições financeiras fornecerem elementos indispensáveis ao bom termo do trabalho fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente

Ana de Barros Fernandes - Relatora

Processo nº : 13732.000157/2005-35

Recurso nº : 157060

Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA DA

ESCOLA ESTADUAL LINCOLN BARBOSA DE CASTRO

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 16 de setembro de 2008

Acórdão nº : 191-00.008

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. ENTIDADE ISENTA. INCIDÊNCIA.

A concessão de isenção de imposto de renda a associação civil sem fins lucrativos não exige a entidade das obrigações acessórias, tais como observar a entrega das DIPJ no prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente

Ana de Barros Fernandes - Relatora

Processo nº : 13732.000160/2005-59

Recurso nº : 157061

Matéria : IRPJ - Ex(s): 2004

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA ESTADUAL LINCOLN BARBOSA DE CASTRO

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 16 de setembro de 2008

Acórdão nº : 191-00.009

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. ENTIDADE ISENTA. INCIDÊNCIA.

A concessão de isenção de imposto de renda a associação civil sem fins lucrativos não exige a entidade das obrigações acessórias, tais como observar a entrega das DIPJ no prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente

Ana de Barros Fernandes - Relatora

Processo nº : 19515.001755/2003-19

Recurso nº : 157962

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998

Recorrente : IRUSA ROLAMENTOS LTDA.

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 16 de setembro de 2008

Acórdão nº : 191-00.010

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: ALTERAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA AUTUAÇÃO. VEICULADA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite mudança na fundamentação que embasou o lançamento tributário promovida pela autoridade de julgamento, por consistir em novo lançamento que deve ser realizado por autoridade competente, seguida da devida reabertura de prazo para o contribuinte oferecer impugnação.

Recurso Voluntário Provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente

Ana de Barros Fernandes - Relatora

Processo nº : 10730.005854/2002-61

Recurso nº : 158244

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998

Recorrente : CAMB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 16 de setembro de 2008

Acórdão nº : 191-00.011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Precluiu o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição.

DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL. GLOS DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

O fato gerador do IRPJ completa-se em 31 de dezembro de cada ano, sendo os valores recolhidos por estimativas antecipações do imposto de renda devido. Respeitada esta regra e observado o prazo quinquenal, o lançamento fiscal não pode ser alcançado pela decadência.

PREJUÍZO FISCAL. LIMITE LEGAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A Lei nº 8.981/95, em seu artigo 42, e a Lei nº 9.065/95, no artigo 15, impuseram o limite de 30% do lucro líquido ajustado, para cada período de apuração, para o contribuinte compensar os prejuízos fiscais acumulados, garantindo prazo indeterminado para o exercício do direito, não cabendo à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade da norma tributária ou a sua legalidade (art. 102, III, 'b', 'c', da Constituição Federal). Matéria já sumulada (Súmula nº 03/1ºCC).

Recurso Voluntário Negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente

Ana de Barros Fernandes - Relatora

Processo nº : 10510.001807/2003-14

Recurso nº : 159682

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999

Recorrente : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 16 de setembro de 2008

Acórdão nº : 191-00.012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998

Ementa: DCTF. AUTUAÇÃO POR AUDITORIA INTERNA. Não subsiste a autuação realizada por pagamento não localizado pelo sistema, quando o contribuinte comprova, nos autos, o recolhimento.

Recurso Voluntário Provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Antonio Praga - Presidente

Ana de Barros Fernandes - Relatora

Processo nº : 13116.001530/2005-32

Recurso nº : 158293

Matéria : SIMPLES - Ex(s): 2001

Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS FRISO LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 20 de outubro de 2008

Acórdão nº : 191-00.016

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que cumpridas as formalidades exigidas nas normas.

Por ser norma de direito adjetivo, que disciplina o procedimento de fiscalização, ampliando a investigação do ilícito tributário, não se veda a aplicação a fatos geradores pretéritos, nos termos do parágrafo 1º do art. 144 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

DÉPOSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO.

É regular o procedimento de fiscalização que após a análise da escrituração contábil do contribuinte examina os extratos bancários para verificar a compatibilidade entre a movimentação financeira e os valores escriturados e declarados ao fisco. Em constatando relevante disparidade e não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários é lícito proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento tributário por presunção legal, o ônus da prova inverte-se e passa ao contribuinte fiscalizado a responsabilidade por descaracterizar o ilícito tributário.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO.

A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação do evidente intuito de fraude conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/65, por força legal (art. 44, II, Lei nº 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.

MULTA QUALIFICADA. VALORES RECOLHIDOS E DECLARADOS. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO.

Não cabe a qualificação da multa de ofício quando há insuficiência ou falta de recolhimento dos valores declarados pelo contribuinte, por não ser hipótese retratada nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, que definem evidente intuito de fraude.

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Aplica-se a Súmula nº 04 desse Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NATUREZA CONFISCATÓRIA E DESPROPORCIONAL.

Aplica-se a Súmula nº 02 desse Conselho de Contribuintes

Decisão: 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares; 2) No mérito, também por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 75%, no que se refere à infração pela insuficiência de valores recolhidos em face aos declarados pela contribuinte (item 02 dos Autos de Infração IRPJ/PIS/CSLL/COFINS/CSS - SIMPLES)

Antonio Praga - Presidente

Ana de Barros Fernandes - Relatora

Processo nº : 16327.004024/2002-65

Recurso nº : 159739

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 2000

Recorrente : A.F.L. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 21 de outubro de 2008

Acórdão nº : 191-00.030

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: NULIDADE. PROVA ILÍCITA. REMESSA DOS EXTRATOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Não há quebra de sigilo bancário, nem ofensa aos princípios constitucionais, a transferência do sigilo à SRF, quebrado por ordem judicial provocada pelo Ministério Público Federal, que remete os extratos para análise e apuração de eventual cometimento de ilícito tributário, matéria de ordem pública, função atinente ao seu exercício, como custos legis e representante dos interesses do Estado.

NULIDADE. ANTERIOR LANÇAMENTO FISCAL. MESMO EXERCÍCIO. MATÉRIA TRIBUTÁVEL DIVERSA.

Não é nula, ou improcedente, a autuação posterior no mesmo contribuinte, cujo período já fora objeto de fiscalização, quando realizada por determinação do Delegado da Receita Federal e a autoridade fiscal não incluir na base de cálculo a matéria tributável anteriormente considerada. Trata-se de complementação da exigência fiscal, lavrada o Auto de Infração complementar devido a fatos novos conhecidos após o término da ação fiscal anterior e que justificam o reexame do período.